



AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 12.571/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento. **Advogados:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 8/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes nos achados 01 a 05, 07, 09 a 22 e 27 a 32 do Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017, fls. 3852-3932, e do Relatório Conclusivos nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97. *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator no tocante aos atos de grave infração às normas legais as impropriedades constantes dos achados de auditoria 23 a 26.*

ACÓRDÃO Nº 8/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes nos achados 01 a 05, 07, 09 a 22 e 27 a 32 do Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017 (fls.3852-3932), e do Relatório Conclusivo nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar revel** as Empresas X.F. Ramos Filhos - Serviços. ME, Luciano da Cruz Araújo – ME, Lachi e Figueiredo Administração de Obras LTDA., J.N. Pereira Praia – ME, Imafer Indústria Amazonense de Ferramentas LTDA., Erivelton Neves Ramos – ME, César Augusto de Oliveira – ME e Celestino





Marques Vieira – ME; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapiranga, exercício 2015, no valor de R\$ 15.353.067,14 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 50/2017 e DICOP nº 340/2016. **Relatório da DICAMI nº 50/2017 Achado 11:** Não comprovação do saldo declarado em caixa (espécie) em 31.12.15, nos valores de R\$11.598.044,63 (onze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). **Achado 12:** não comprovação de saldo em banco - contas bancárias no valor de R\$661.874,33 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). **Achado 14:** no valor de R\$11.996,76 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento de encargos moratórios sobre contribuições sociais; **Achado 15:** pagamentos de encargos por atraso dos empréstimos consignados no valor de R\$11.123,69 (onze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos); **Achado 21:** Os serviços executados, contratados nas cartas convites, não foram comprovados diante desta Corte, no montante de R\$741.419,71 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) (total das Cartas Convites apurado pela Comissão); **Achado 22:** montante de R\$ 305.432,09 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), por pagamentos, na proporção de 30% do valor da NF-e, sem comprovarem quais serviços foram prestados pela Empresa Nacional Coop; **Achado 28:** não comprovação da finalidade da despesa, de qual público alvo, qual programa de trabalho, no valor de R\$706.673,00 (setecentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais); **Relatório da DICOP nº 340/2016 Restrição 6.1.1** - o valor de R\$163.200,00 (Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos Reais) Relatório nº 340/2016). **Restrição 6.1.2** - Realização de Despesas no elemento - Obras e Instalações - no valor de R\$1.153.311,93 realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte (Relatório nº 340/2016-Dicop). **10.4. Considerar em Alcance de forma Solidária o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2015, e as Empresas listadas a baixo, no valor de **R\$1.412.395,10** (um milhão quatrocentos e doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), nos moldes do art. 304, I e III, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga pelas improbidades apontadas referente às despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 225/2019. **Empresas Solidárias e valores:** **X F Ramos Filhos Serviços – ME. / (CNPJ: 07.149.274/0001-96): Valor de R\$ 180.000,00** (Cento e Oitenta Mil Reais) referente ao Contrato nº 012/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos; **Valor de R\$ 74.000,00** (Setenta e Quatro Mil Reais) referente ao Contrato nº 086/XXX cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada por esta CIDICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos; Luciano da Cruz Araújo – ME. / (CNPJ: 14.001.808/0001-06): **Valor de R\$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais) referente ao Contrato nº 009/XXX cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos; **Lachi e Figueiredo Administração De Obras LTDA. (CNPJ: 10.571.056/0001-50): Valor de R\$ 240.000,00** (Duzentos e Quarenta Mil Reais)





referente ao Contrato de serviço de locação de equipamentos e máquinas pesadas, os quais não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos. **J. N. Pereira Praia-ME. (CNPJ: 07.875.218/0001-39): Valor de R\$ 105.000,00** (Cento e Cinco Mil Reais) referente ao Contrato nº 010/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Imafer Industria Amazonense de Ferramentaria LTDA. (CNPJ: 00.530.313/0001-51): Valor de R\$ 155.895,10** (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Dez Centavos), referente ao Contrato com aquisição de materiais destinada à conservação de prédios cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Erivelton Neves Ramos. (CNPJ: 12.535.420/0001-51): Valor de R\$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), referente ao Contrato com serviço de limpeza geral nas comunidades rurais (Canais, furos, igarapés, caminhões e área social) cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Cesár Augusto de Oliveira Miranda-ME. (CNPJ: 10.905.088/0001-44): Valor de R\$ 180.000,00** (Cento e Oitenta Mil Reais) referente ao Contrato nº 008/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Valor de R\$ 72.500,00** (Setenta e Dois Mil e Quinhentos reais.), referente ao Contrato nº 087/2015 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Celestino Marques Viera. (CNPJ: 10.524.420/0001- 51) Valor de R\$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), referente ao Contrato nº 013/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) R\$ 1.706,80x12 meses, na forma do inciso I, alínea “a” do art. 308 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (Achado 09 do Relatório Conclusivo nº 50/2017 da DICAMI), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017 –





achados 01 a 05, 07, 09 a 32 (fls. 3417/3502) e do Relatório Conclusivo nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R\$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais) (30% de 132.000,00) dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a R\$11.000,00 (Lei Municipal nº 206 de 30.08.2012, fixou os subsídios do Prefeito (R\$ 11.000,00), do Vice-Prefeito (R\$ 6.000,00) e dos Secretários Municipais (R\$ 3.500,00)), disciplinada no §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000[1], razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/15 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. [1] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **10.8. Inabilitar o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento e aos seus patronos, as Empresas X F RAMOS FILHOS SERVIÇOS ME, LUCIANO DA CRUZ ARAÚJO – ME, LACHI E FIGUEIREDO ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., J.N. PEREIRA PRAIA – ME, IMAFER INDÚSTRIA AMAZONENSE DE FERRAMENTAS LTDA., ERIVELTON NEVES RAMOS – ME, CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA – ME e CELESTINO MARQUES VIEIRA – ME sobre a decisão deste Tribunal Pleno; **10.10. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; **10.11. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **a)** Encaminhar remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 50/2017, (fls. 3852-3932), do Relatório Conclusivo nº 225/2019 da DICOP, (fls. 4380-4436) e do Parecer Ministerial Parecer nº 7493/2019-MPC-EMFA (fls. 4440-4449) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **b)** Remeter os autos à DEREDE para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **10.12. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.12.1.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento





da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.12.2.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.12.3.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC Nº 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.12.4.** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.12.5.** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.12.6.** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.12.7.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **10.12.8.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.12.9.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.12.10.** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.12.11.** observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.12.12.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.12.13.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.12.14.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.12.15.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.12.16.** atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.12.17.** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos





instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.12.18.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.12.19.** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **10.12.20.** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **10.12.21.** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **10.12.22.** apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **10.12.23.** instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17); **10.12.24.** estruture do órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **10.12.25.** aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **10.12.26.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator no tocante aos itens descritos conforme abaixo: 10.1 – excluídos do rol de infrações os achados de auditoria 23 a 26. 10.3 – excluído do montante total do Alcance o valor de R\$ 177.000,00, constante do Achado 24, conforme item 102/103 da proposta de voto. 10.5 e 10.6 – Pela aplicação da multa baseado no valor à época do fato ocorrido. 13.06 – excluído do rol de determinações à origem o relativo ao Achado 23, quanto à exigência de realização de concurso público, conforme item 97 da proposta de voto.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.009/2017 - Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, à época, Sr. Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades constantes nos contratos de prestação de serviços e locação. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO Nº 379/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/AM, à época, Sr. João Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades no sobrepreço e superfaturamento nos Contratos 16/2015 e 05/2017





do DETRAN com a empresa WF Representações Ltda., tendo por objeto a locação de terreno e de empilhadeiras; **9.2. Considerar revel o Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, ex-diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, DETRAN/AM, revel, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 17, 18 e 22 a 32 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidação do possível dano ao erário experimentado no caso concreto, à economicidade dos preços praticados, não restou comprovada, conforme se verifica no laudo da DICA, acostado às fls. 420 a 440, inclusive com a caracterização de outros achados. Bem como a apuração sobre os achados específicos, apontados pelo MPC e constantes no Parecer Ministerial e, resumidos no item 19 do Relatório/Voto, apontados no Parecer nº 1454/2020 - MP- RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **9.5. Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da do DETRAN/AM, exercício 2017**, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se aos Contratos nº 16/2015 e nº 05/2017 do DETRAN/AM; **9.6. Dar ciência ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa do julgamento do processo**, bem como as demais partes e seus patronos; **9.7. Dar ciência imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para apuração de atos de improbidade administrativa e ajuizamento das medidas penais, cíveis e administrativas cabíveis.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.560/2018 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva e do Sr. Marco Lourenço Silva.





ACÓRDÃO Nº 390/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, e o **Sr. Marco Lourenço Silva**, relativa ao período 14/10/17 à 31/12/2017 e 01/01/2017 à 13/10/2017, nos termos do art. 22, inciso II, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Dar ciência** a Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva e o Sr. Marco Lourenço Silva sobre a decisão desta Corte; **10.3. Determinar à origem:** **a)** Instrua os processos de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei; **b)** Realize planejamento de compras a fim de que ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, evitando o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **c)** Apresente nos autos dos processos de liquidação/pagamento das despesas, documentos comprobatórios de sua participação nos certames como Órgão Participante; **d)** Que seja determinado ao Órgão fiscalizado a imediata regularização do licenciamento de todos os veículos, sob pena de ser responsabilizado; **e)** Que seja responsabilizado os condutores pelo uso e guarda dos veículos na forma da Lei; **f)** Sejam adotadas medidas no sentido de dar a máxima celeridade possível à regularização da contratação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada e da contratação dos serviços de limpeza e conservação, em virtude de sua notória essencialidade, não podem sofrer solução de continuidade. **10.4. Determinar à Controladoria Geral do Estado-CGE** para que emita o Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno na Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, relativo aos próximos exercícios. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar irregular a Prestação de Contas, aplicar multas aos Gegstores e determinações à origem.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.976/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 85/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajas, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 57/2017/MPC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa de Oliveira de Sousa – OAB/AM – 14193.

ACÓRDÃO Nº 365/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo





art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos; **7.3. Determinar** à Sepleno que retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 10/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 10.833/2019 - Representação nº 26/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 81/2018-MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 366/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com base no art. 54, II, “a” da 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 9.4 e 9.5 da Decisão nº 614/2019 TCE-Tribunal Pleno. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso; **9.3. Determinar** à Sepleno que dê continuidade ao cumprimento da Decisão nº 614/2019 TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.610/2019 (Apensos: 16.587/2019 e 16.613/2019) – Embargos de Declaração em Representação nº 53/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 99/2018–MPC-CTCI. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor





Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 367/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos moldes do artigo 149, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, ratificando in totum o Acórdão n. 16/2021–TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** à Sepleno que retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.778/2019 (Apenso: 14.582/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira.

PARECER PRÉVIO Nº 7/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 29 c/c do artigo 22, III, “b” da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), respeitada o prazo do art. 127, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 7/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 22, III, “b” da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas





pele TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, I, "a", da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito reais), tendo em vista o atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a setembro, bem como do mês de dezembro, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 485.021,60** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 304, I, c/c art. 190, I, da Res. 02/04-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Prefeitura Municipal de Humaitá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento





do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme artigo 35 da Lei 2.423/96, no intuito de que seja devidamente apurada e quantificada a ocorrência de superfaturamento na vigência do contrato de n. 04/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e Ambiental Serviços de Terceirização Ltda – ME; **10.6. Notificar** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 12.492/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria - SEMDEC, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, do exercício de 2019. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 368/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo**, Secretário Municipal, conforme o art. 22, II c/c art. 25, da Lei nº 2.423/1996, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), fundamentada no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 14-18, supra. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC que sempre que locar ou prorrogar a locação de imóvel que apresente documentos que demonstrem o cumprimento dos seguintes requisitos: **10.3.1.** Necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; **10.3.2.** Adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e **10.3.3.** Compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado; **10.4. Notificar** o Sr.





Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 14.536/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2019-CML/PMSGC por possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 369/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.288 da Resolução n. 4/2020-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, nos termos dos art.288 da Resolução nº 04/202-TCE/AM; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção competente pelas Contas da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, para que inclua em seu escopo a apreciação dos processos administrativos que originaram o certame e os Contratos oriundos do PP nº 030/2019, para análise quanto ao cumprimento de todos os requisitos Licitatórios. Devendo, necessariamente, o órgão técnico levar em consideração o que neste processo está apurado e sugerir, sendo o caso, a responsabilização do prefeito, considerados os demais achados pertinentes ao caso (a execução contratual, a realização de nova licitação etc.); **9.4. Notificar** os responsáveis pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido Recurso.

PROCESSO Nº 15.207/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra os dirigentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, por possíveis irregularidades na celebração e execução do terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2018, assinado em 28/05/2020, celebrado entre as partes, bem como contra o Processo Seletivo de Pessoal Celetista via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM. **Advogados:** Adonay Paes Barreto de Oliveira - OAB/AM 6202, André Luis Negreiros Chuvas - OAB/AM 10864 e Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663.

ACÓRDÃO Nº 370/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da





Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente as irregularidades verificadas na celebração e execução do terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2018, assinado em 28/05/2020, celebrado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, e por arrastamento o Processo Seletivo de Pessoal via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM; **9.3. Oficiar** o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, através de seu Diretor-Presidente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente ao TCE/AM estudo quanto à realização de concurso público para o cargo de Analista Ambiental, que deverá conter especialmente: **9.3.1.** Levantamento das necessidades de pessoal permanente do IPAAM, especialmente para o cargo de Analista Ambiental e para a cessação terceirização indevida da atividade-fim da autarquia: cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso; **9.3.2.** Adequação da legislação que regulamenta os cargos que serão ofertados, se for o caso; **9.3.3.** Estudo do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF). **9.4. Oficiar** a Casa Civil do Estado do Amazonas, com cópia do Relatório/Voto e do decisório, para que tome ciência da necessidade de realização de concurso público para o cargo de Analista Ambiental do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM; **9.5. Notificar** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e Sr. Bráulio da Silva Lima, pessoalmente e através de seus advogados, para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido Recurso; **9.6. Determinar** à Sepleno que: **9.6.1.** Acompanhe o prazo concedido ao IPAAM, quando findo encaminhe o processo ao Relator; **9.6.2.** Informe imediatamente à SECEX - TCE/AM sobre este julgamento, para que inclua no escopo da auditoria e inspeção a ser realizada no processo nº 11520/2021, Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, exercício financeiro de 2020, todas as irregularidades constatadas neste Representação; **9.6.3.** Após o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias e os trâmites dele decorrentes, adote providências para o apensamento desta Representação ao Processo nº 11.520/2021.

PROCESSO Nº 16.692/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em face do Município de São Gabriel da Cachoeira, em razão da não quitação dos pagamentos devidos pelos serviços prestados pela empresa P. J. de Sousa ao Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 371/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da





Lei Estadual nº 2.423/96 e art.288 da Resolução n. 4/2020-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli contra o Município de São Gabriel da Cachoeira, tendo em vista que não existe fundamento para a suspensão de pagamentos da empresa contratada e não cabe ao Tribunal de Contas determinar o pagamento de valores aos particulares credores da Administração, nos termos dos art.288 da Resolução nº 4/202-TCE/AM; **9.3. Determinar** que estes autos sejam juntados ao processo que analisa a Prestação de Contas do gestor, relacionada ao exercício de 2019, devendo necessariamente o órgão técnico levar em consideração o que neste processo está apurado e sugerir, sendo o caso, a responsabilização do Prefeito, considerados os demais achados pertinentes ao caso (a execução contratual, a realização de nova licitação etc.).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.486/2021 (Apenso: 10.484/2021 e 10.485/2021) - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

ACÓRDÃO Nº 372/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar** o 4º termo aditivo ao termo de ajustamento de gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, no sentido de prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2020, nos termos do aditivo assinado às fls. 995/997; **9.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que cientifique os interessados acerca do teor da decisão.

PROCESSO Nº 10.878/2021 (Apenso: 10.877/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.877/2021. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº 373/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão nº 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10877/2021, nos termos do art. 62, § 1º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o § 3º, do art. 146 do RITCE; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.17

Município, no sentido de manter o inteiro teor da Decisão nº 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10877/2021.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.629/2020 - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, para que se verifique a possível burla ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária ou terceira de agentes comunitários de saúde, salvo hipótese de combate a surtos epidêmicos.

ACÓRDÃO Nº 374/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/21; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, uma vez que o município não efetuou contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias no período questionado, inexistindo, portanto, afronta ao art. 16, da Lei nº 11.350/2006; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba e aos demais interessados; **9.4. Arquivar**, cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 14.718/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 375/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Saul Nunes Bemerguy**; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 098/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 098/2010 - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno c/c 54, V da Lei n. 2423/96 quanto as seguintes restrições: IX, X, XI, XIV e XV do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao





Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as seguintes restrições: II, VI, VII e VIII do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 18.900,00** (Dezoito mil e novecentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei n. 2423/1996, conforme restrição n. IX e X do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção





III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que: **8.7.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.7.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.7.4.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.7.5.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.470/2019 (Apenso: 13.724/2017) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 541/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.724/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 376/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 1112/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 1112/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.146/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão.

ACÓRDÃO Nº 377/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, relativa ao exercício de 2018, que tinha como responsável a **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão** (Diretora-Geral à época), nos termos dos arts. 22, III, “b” da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da persistência das duas falhas indicadas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.4. Dar ciência** à responsável à época, Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão, sobre o desfecho atribuído a estes autos, bem como à atual Gestão do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste para não incorrer novamente nos comportamentos faltosos, em especial a compra fracionada e a realização de despesas sem cobertura contratual, sem prejuízo de observar as recomendações apostas pela Unidade Técnica no Relatório Conclusivo n. 047/2020-DICAD, especialmente às fls. 2053; **10.5. Determinar** que sejam expedidas recomendações à SUSAM, à CEMA e ao Controle Externo desta Corte de Contas para adotar as providências indicadas pela DICAD às fls. 2053 de seu Relatório Conclusivo.

PROCESSO Nº 14.839/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa C. S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, em face da Fundação Estadual do Índio - FEI, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 639/2019 por possíveis irregularidades.

ACORDÃO Nº 378/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar**





Improcedente a Representação formulada pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, tendo em vista a inexistência de comprovada ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 639/2019-CGL, já que restou evidenciada a ausência de comprovação da aptidão técnica requerida por meio dos regramentos contidos no Instrumento Convocatório do certame; **9.3. Determinar** a manutenção da inabilitação da empresa C.S Construção, Conservação e Serviços Ltda; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa Representante, C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, bem como à Comissão Geral de Licitação (atual Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM), na pessoa de seu responsável.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.418/2017 - Representação nº 181/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, por Auditoria Especial destinada a apurar a qualidade das despesas que vem sendo realizadas no exercício de 2017, pelos gestores da SUSAM e do FES. **ACÓRDÃO Nº 389/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** a inclusão deste processo no planejamento da próxima inspeção ordinária anual na SUSAM, a fim de que tais informações sejam colhidas in loco; **9.3. Dar ciência** a Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, gestora à época da Secretaria de Saúde do Amazonas-SUSAM. *Vencida a proposta de voto do Relator, que votou pela aplicação de multa.*

PROCESSO Nº 11.617/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade - FSS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisabeth Pereira Valeiko e da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 380/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Social de Solidariedade - FSS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Elisabeth Pereira Valeiko**, Diretora, e a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, ordenadora de despesa, relativo ao período de 01/01/2018 à 31/12/2018, conforme dispõe no Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o Art. 188, §1º, II, da Resolução 04/02 (RI do TCE/AM), em razão das impropriedades sanadas da Notificação nº 031/2019 e 032/2019-DICAMM; **10.2. Determinar** a origem: **10.2.1.** Que designe através de Portaria o responsável pelo Ordenamento da Despesa do Fundo Social de Solidariedade – FSS; **10.2.2.** Que determine a Comissão de acompanhamento da execução dos Contratos firmados pelo FSS, a expedição de Parecer e/ou





Relatório, de forma a comprovar a realização dos trabalhos, ocorrendo; **10.2.3.** Que procure pagar suas obrigações previdenciárias em dias para evitar pagamento de multa ao INSS, que embora de pequeno valor, tal despesa poderia ser evitada, para não causar danos ao erário; **10.2.4.** Procure obedecer ao que determina a lei n. 4.320 quanto ao que determina a obediência à sequência cronológica para emissão de Empenhos do fundo Social de solidariedade — FSS; **10.2.5.** Faça a análise do custo benefício em relação aos aluguéis de carros para unidade. **10.3. Dar ciência** a Sra. Elisabeth Pereira Valeiko e a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco sobre a decisão deste Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.496/2020 (Apenso: 15.537/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda, em face da Decisão nº 304/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2.420/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 381/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração interposto pela empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, em face do Acórdão nº 1.160/2020–TCE–Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao Embargos de Declaração da empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme arts. 148 e 150 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, Embargante e seus patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.167/2019 (Apenso: 14.182/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Henrique Piva, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face da Decisão nº 305/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.182/2017.

ACÓRDÃO Nº 382/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luis Henrique Piva, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luis Henrique Piva, mantendo-se na integralidade a Decisão recorrida, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Luis Henrique Piva, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.090/2020 (Apenso: 13.066/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 166/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.066/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 383/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de reformar o Acórdão n.º 166/2019-TCE–Primeira Câmara, afastando as irregularidades 3 e 5 atribuídas no Relatório de Vistoria nº 102/2018-DICOP e, dessa forma, reduzir a multa aplicada no item 8.5 para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e **8.3. Dar ciência** deste decisum a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.521/2020 (Apenso: 14.213/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 660/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.213/2017.

ACÓRDÃO Nº 384/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; e **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, deste Decisum.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.





PROCESSO Nº 12.514/2020 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Liége de Fátima Ribeiro Freire e da Sra. Maximina Penha Malagueta.

ACÓRDÃO Nº 385/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da **Sra. Liége de Fátima Ribeiro Freire** (período de gestão 01/09 a 01/10/19), gestora e ordenadora das despesas, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96, visto que não se evidenciou qualquer fato significativo digno de relato durante o supracitado período de gestão da responsável; **10.2. Julgar irregular** as contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19) e da **Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), Gestoras e Ordenadoras das despesas, referente ao exercício de 2019, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.3. Considerar revel** a **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos autos; **10.4. Considerar revel** a **Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos autos; **10.5. Considerar em Alcance** a **Sra. Francisca da Silva Garcia**, no montante de **R\$ 95.794,47** (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor que não teve justificado o desembolso (não anulado) sob a rubrica “Indenizações”. A devolução deve ser feita na esfera Estadual, à Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no prazo de 30 (trinta) dias e essa devolução deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **10.6. Considerar em Alcance** à **Sra. Maximina Penha Malagueta** no montante de **R\$ 14.005,00** (quatorze mil e cinco reais) e **R\$ 1.607.416,49** (um milhão, seiscentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) - na conta Ativo Não Circulante – Imobilizado – Bens Móveis/Imóveis., valores estes que não foram comprovados. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.7. Aplicar Multa** à **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19), no valor de **R\$ 27.308,78** (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), na forma do art. 54, II, “b”, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada nº 02 e na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423, pelas impropriedades nºs 01 e 02, item “a”, constantes no Relatório Conclusivo, e na forma do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa a Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), no valor de **R\$ 17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito reais), na forma do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas nº 01, 02 e 03 constantes no Relatório Conclusivo, e na forma do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Inabilitar** as Sra. Francisca da Silva Garcia e Sra. Maximina Penha Malagueta, ao exercício de cargo e de função pública, conforme art. 56 da Lei nº 2.423/96; **10.10. Dar ciência** as Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Maximina Penha Malagueta, Sra. Liege de Fátima Ribeiro Freire e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 15.888/2020 (Apensos: 16.082/2019 e 16.129/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREV, em face do Acórdão nº 628/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.129/2019. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira – OAB/AM 11.020.

ACÓRDÃO Nº 386/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Recurso interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, em face do Acórdão nº 628/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16129/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, em face do Acórdão nº 628/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16129/2019, devendo ser mantido os fundamentos do ato aposentatório da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, presente no Decreto nº 010/2019 – GAB/PMI – INPREV, de 01 de março de 2019 (fl. 133/135, do Processo nº 16129/2019); **8.3. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, no cargo de Professor, matrícula nº 601-8A, da Prefeitura Municipal de Iranduba; **8.4. Determinar** o registro do Ato da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, no setor competente; **8.5. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.013/2020 (Apensos: 15.788/2020 e 15.787/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 175/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.787/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 387/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, em face do Acórdão nº 175/2019–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos de nº 15787/2020, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 99/2019, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e a Associação Amazonense de Municípios, irregular a prestação de contas do referido ajuste, bem como, aplicou multa ao recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, em face do Acórdão nº 175/2019–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos de nº 15787/2020, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 99/2019, para que exclua a multa aplicada ao recorrente no item 8.4 do Acórdão nº 99/2019–TCE-Segunda Câmara, devido ao saneamento da impropriedade III elencada no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcrita no Relatório/Voto, alterando as seguintes redações dos itens 8.1, 8.2 e 8.4: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente –FEMA, representado à época pela Sr. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira, e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representada à época pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, por intermédio da Sra. Nádia Cristina





D'Ávila Ferreira e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representado pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei Estadual n.º 2423/1996. **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jair Aguiar Souto, responsável Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, com fulcro no art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);" **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.788/2020 (Apensos: 16.013/2020 e 15.787/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, em face do Acórdão nº 99/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.25/2014.

ACÓRDÃO Nº 388/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, representante, à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, em face do Acórdão nº 99/2019-TCE-Segunda Câmara, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e a Associação Amazonense dos Municípios, irregular a prestação de contas do referido ajuste, bem como, aplicou multa à recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, representante, à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, em face do Acórdão nº 99/2019, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, no sentido de diminuir a multa aplicada à recorrente no item 8.3 do Acórdão nº 99/2019–TCE-Segunda Câmara, devido ao saneamento das impropriedades V, VI, VII, VIII, X e XI elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcrita no Relatório/Voto, alterando as seguintes redações dos itens 8.1, 8.2 e 8.3: **"8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, representado à época pela Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representada à época pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, por intermédio da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representado pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei Estadual n.º 2423/1996. **8.3. Aplicar multa** ao **Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei nº 2423/1996, em razão das impropriedades I e II, elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcritas no Relatório-Voto, que permaneceram não sanadas, violando os dispositivos da IN nº 08/2004 e da Resolução nº 03/1998 - TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.28

Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;" **8.3. Dar ciência** a Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE ABRIL DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de abril do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **772 (setecentos e setenta e dois)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE MARÇO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	32	24	9	6	41	56	0
1ª PROCURADORIA	14	52	10	55	2	17	74	2
2ª PROCURADORIA	138	33	58	61	11	29	101	128
3ª PROCURADORIA	19	51	24	52	8	15	75	19
4ª PROCURADORIA	0	53	17	40	13	17	70	0
5ª PROCURADORIA	7	58	14	42	16	17	75	4
6ª PROCURADORIA	16	53	25	56	4	18	78	16
7ª PROCURADORIA	79	66	43	64	16	33	113	75
8ª PROCURADORIA	10	54	30	49	12	21	82	12
9ª PROCURADORIA	49	58	17	59	2	31	92	32
TOTAL	332	510	262	487	90	239	816	288

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.30

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENUNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MINISTRAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
1ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	5	0	0	6
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
5ª PROCURADORIA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	6	16	0	0	0	0	0	0	0	22
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	0	6	16	0	0	0	0	0	0	0	22
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	3	12	32	0	0	0	0	10	0	6	63



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.31

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	171	59	130	360
CÂMARAS	316	31	109	456
TOTAL	487	90	239	816

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.32

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foi enviado, em razão do impedimento do Procurador de Contas contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 12 de maio de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 09/2021-SEGER/FC, de 11 de maio de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.33

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR as servidoras **SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, e **ANGÉLA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula 000.740-4A, para atuarem como fiscais, e os servidores **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A, **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, e **CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA DAVID**, matrícula 003.059-7A, para atuarem como gestores do **Contrato nº 07/2021**, decorrente do PP nº 09/2020-CPL/TCE/AM (Proc. 5795/2020-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público – área, equipamentos, instalações e mobiliários –, denominado restaurante, que possui uma área de aproximadamente 295,13 m², objetivando a comercialização de refeições por quilo, tipo “self-service”, aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM, celebrado com a empresa **A.R.G MARQUES – ME**, CNPJ 12.065.021/0001-74, pelo período de 12 (doze) meses, de 11/05/2021 a 10/05/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 10/2021-SEGER/FC, de 11 de maio de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.34

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5ª**, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **0019283A**, para atuar como gestor do **Contrato nº 08/2021** (Processo SEI nº 1477/2021), cujo o objeto é a execução de obras e serviços comuns de engenharia para adequações de gabinete e portarias do TCE/AM, com fornecimento de materiais e mão de obra, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 11/2021-SEGER/FC, de 11 de maio de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.35

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-5A, e **FRANK DOUGLAS CRUZ FARIAS**, matrícula 001.242-4A, para atuarem como fiscais, e os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000540-1A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula 001.015-4B, para atuarem como gestores do **Contrato nº 06/2021** (Processo SEI nº 1426/2021), tendo como objeto prestação de serviços de disponibilização de 10 (dez) contas corporativas para o armazenamento ilimitado de dados em nuvem (Google Workspace do tipo Enterprise Standard), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 11.508.825/0001-38.

Art. 2º - Os efeitos desta portaria retroagem à data de início da vigência do Contrato 06/2021, 16/04/2021.

Art. 3º- Esta portaria poderá ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 8/2021.

1. **Data:** 11/05/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TCE/AM**, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. **Renan França da Silva**.
4. **Processo:** 1477/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Execução de obras e serviços comuns de engenharia para adequações de gabinete e portarias do TCE/AM, com fornecimento de materiais e mão de obra.
7. **Valor Global:** R\$ 1.457.687,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).
8. **Vigência da Execução:** 11/05/2021 a 08/09/2021.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.36

9. **Vigência do Contrato:** 11/05/2021 a 07/12/2021.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa 33903955, Fonte de Recursos 0100. Nota de Empenho n.º 2021NE0000361 datada de 10/05/2021, no valor de R\$ 1.457.687,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Manaus/AM, 11 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 07/2021-TCE/AM

1. **Data:** 11/05/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001- 48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **A.R.G. MARQUES – ME**, CNPJ 12.065.021/0001-74, representada por seu Procurador, Sr. Igor Gavinho Marques
4. **Processo:** 5795/2020-SEI/TCE/AM
5. **Espécie:** Concessão de uso de bem público.
6. **Objeto:** Concessão onerosa de uso de bem público – área, equipamentos, instalações e mobiliários –, denominado restaurante, que possui uma área de aproximadamente 295,13 m², objetivando a comercialização de refeições por quilo, tipo “self-service”, aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM.
7. **Valor total estimado:** R\$ 58.800,00.
8. **Vigência:** de 11/05/2021 a 10/05/2022.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 04/2018 – CG/CETAM

- 1. Partícipes:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Conselheiro-Presidente, Mario Manoel Coelho de Mello, e Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, CNPJ 05.846.254/0001-49, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. José Augusto de Melo Neto.
- 2. Processo:** 2753/2021-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Aditivo a Termo de Cooperação Técnica.
- 4. Objeto:** Prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica n.º 04/2018 por mais 12 (doze) meses.
- 5. Vigência:** de 09/05/2021 a 08/05/2022.
- 6. Recursos Financeiros:** Não haverá, sob qualquer pretexto, repasse de recursos financeiros entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima do Termo Originário.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 12.464/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BARREIRINHA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: EMPRESA AM1 AGENCIA DE NOTICIAS - EIRELI

ADVOGADAS: DRA. PENÉLOPE ARYADNE ANTONY LIRA (OAB N.º 7.357), E DRA. YONETE MELO DAS CHAGAS (OAB N.º 8.827)

DENUNCIADOS: SR. GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS, PREFEITO; E EMPRESA E K K V DE SÁ & CIA LTDA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AM1 AGENCIA DE NOTICIAS – EIRELI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM VIRTUDE DA EMPRESA K K V DE SÁ & CIA LTDA. TER GANHADO VÁRIAS





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.38

LICITAÇÕES COM OBJETOS TOTALMENTE DIFERENTES, BEM COMO EM RAZÃO DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 478/2021 - GP

Tratam os autos de **Denúncia** com **Pedido de Medida Cautelar** formulada pela **empresa AM1 Agencia de Notícias – Eireli** em face da **Prefeitura de Barreirinha**, de responsabilidade do Sr. Glenio Jose Marques Seixas, Prefeito, para **apuração de possível ato de improbidade administrativa, em virtude da empresa K K V de Sá & Cia Ltda. ter ganhado várias licitações com objetos totalmente diferentes, bem como em razão da falta de transparência da Prefeitura.**

Compulsando os autos, é possível identificar que a Denunciante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Denunciante é sócio do Portal de Notícias Amazonas 1, disponível em www.https://amazonas1.com.br/, tendo como proposta um jornalismo sério, investigativo e que pode até chegar a denúncias nos órgãos de proteção à sociedade, quando durante as investigações forem apuradas possíveis irregularidades;
- A presente denúncia visa a investigação da empresa K K V de Sá & Cia Ltda. e seus sócios, bem como o prefeito da cidade de Barreirinha, sr. Glênio José Marques Seixas para apuração de possível ato de improbidade administrativa, isso porque, a mesma empresa tem ganhado várias licitações com objetos totalmente diferentes;
- Acontece, Nobres Auditores e Conselheiros, que nos extratos não há a demonstração dos utensílios a serem comprados, contudo, foi gasto mais de R\$ 1.264.460,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais). Tal valor exorbitante, foi





gasto para comprar utensílios de copa e cozinha para apenas 6 escolas no município (Escola Municipal Campos Moreira, Escola Municipal Hilma Dutra, Escola Municipal e Paroquial Jardim da Infância Primavera, Escola Municipal Bias da Trindade, Escola Municipal Thiago de Freitas, Escola Municipal Prof. Maria Belém), com uma população em idade escolar de 10.8601 (dez mil, oitocentos e sessenta) alunos;

- Assim, diante disso, verifica-se possibilidade de um gasto exorbitante de cerca de R\$ 210.743,33 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), por escola. Ressalta-se que não se trata de materiais escolares, mesas, cadeiras, computadores, lousas, ou seja, materiais de suma necessidade para a educação, mas não utensílios de cozinha? Ressalte-se que a mesma empresa que fornece utensílios de cozinha, é a mesma que marca, remarca passagens e que provavelmente para os mesmos barcos que operarão no contrato e ainda recebe por isso!

- Ademais, Nobres Auditores e Conselheiros, estamos tratando de um município com cerca de apenas 32.4832 habitantes, cujo PIB (2020) foi de cerca de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais). Assim, quase 1% (um por cento) do PIB foi destinado para uma única empresa por um período de praticamente 06 (seis) meses, o que torna a situação ainda mais vexatória para os moradores do referido Município;

- Outro ponto que chama atenção é o fato de que todo transporte fluvial de passageiros e cargas, com a finalidade de atender as necessidades das demandas da Prefeitura de Barreirinha, está na mão de uma só empresa? Eis um ponto a ser avaliado. Para tanto, irá receber o valor de R\$ 495.951,65 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Nesse mesmo contexto, verifica-se 02 (dois) contratos diferentes, com o mesmo objeto e prazos distintos, qual seja: Contrato n. 3869/2020 – PMB, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte fluvial de passageiros e cargas, com a finalidade de atender as necessidades das demandas da Prefeitura de Barreirinha, no valor de R\$ 332.400,00 (trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 10.07 a 31.12.2020; e, o Contrato n. 2750/2020 – PMB, cujo objeto Prestação de serviços de transporte fluvial de passageiros e cargas, com a finalidade de atender as





necessidades das demandas da Prefeitura de Barreirinha, cujo valor é R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), no período de 05.03 a 05.12.2020. Dessa forma, não há lógica, nos causando estranheza, no mínimo em algo muito estranho, com dois contratos do mesmo objeto, com a mesma empresa, para o desembolso de R\$ 495.951,65 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

- Pergunta-se: a empresa que faz transporte de cargas pode, inclusive, construir obras-de-arte especiais? E, pode também fornecer medicamentos, cosméticos, drogas para consumo humano, fornecer hortifrutigranjeiros, materiais de informática? E, não podemos esquecer: utensílios de copa e cozinha para escolas públicas! Essa indagação é importante porque a empresa não possui em seu CNAE 50.91-2 – Transporte por navegação de travessia, o que segundo a nota explicativa da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, é o transporte de passageiros e carga, na travessia de rios, lagos, lagoas, canais, baías e etc., em zona urbana, dentro do município, bem como não há o CNAE 5091-2/02 – transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional. O que há no CNAE da empresa é transporte marítimo;

- Ora, como uma empresa com tantos negócios consegue Atestado de Capacidade Técnica Profissional, Atestado de Capacidade Técnica Operacional, Inscrição na Entidade Profissional Competente e Registro em Órgão Regulamentador, se, sequer, essa empresa exerce suas atividades segundo seu CNAE?

- E, quando o Denunciante, como cidadão e jornalista, por uma de suas funcionárias a jornalista Juliana Siqueira, via whatsapp e e-mail direcionado à referida Prefeitura, solicitou informações porque uma única empresa possui mais de 03 (três) contratos com a Prefeitura de Barreirinha, da necessidade de gastar um valor absurdo para materiais de copa e cozinha e, principalmente, porque outras empresas não foram contratadas? Sobre tais situações averiguadas, obteve como resposta que a assessoria da Prefeitura de Barreirinha que “esse tipo de demanda está ocorrendo normalmente, nosso staff está voltado





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.41

unicamente ao processo licitatório de diversos segmentos, não estão tendo tempo para responder os questionamentos do seu blog;

- Mas isso não está ocorrendo só com o Denunciante, também com esta própria Corte de Contas, pois em consulta ao Relatório de Entrega da Prestação de Contas Mensal – eCONTAS, no ano de 2020 (ano em que as contratações ocorreram), todos os meses da prestação foram entregues fora do prazo!

- Ademais, ao verificarmos os detalhamentos, não há lista de documentos a serem exibidos. Nos relatórios(os dados transparentes para a sociedade), os arquivos aparecem com erros, sendo que a própria Prefeitura é responsável pela alimentação do sistema e dentro do prazo;

- E, sem causar estranheza, no ano de 2021, a prestação de contas NÃO foi entregue;

- Assim, o Denunciante diante de tanta falta de transparência da Prefeitura de Barreirinha, além de estar imbuído do espírito de cidadania que todo brasileiro deveria ter e do espírito do jornalismo, não vê outra alternativa, a não ser realizar essa denúncia a fim de evitar que o erário seja ainda mais aviltado, como tem sido ao longo dos tempos, principalmente, por maus gestores do interior do Amazonas.

Por fim, a Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos pagamentos para a empresa K K V de Sá & Cia Ltda., até que os contratos aqui referenciados sejam devidamente auditados por essa Corte de Contas, bem como que haja imediata inspeção extraordinária *in loco* nos contratos referenciados, e, no mérito, a regular instrução desta Denúncia, conforme se verifica abaixo:

a) Que haja **CONCESSÃO DE LIMINAR** a fim de suspender os pagamentos para a empresa K K V de Sá & Cia Ltda., CNPJ 24.635.406/0001-09, até que os contratos aqui referenciados sejam devidamente auditados por essa Corte de Contas;





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.42

b) Que haja imediata inspeção extraordinária *in loco*, nos contratos referenciados a fim de apurar se os utensílios de copa e cozinha foram entregues nas escolas de Barreirinha e suas quantidades, se a qualidade condiz com os valores, se há planilha de formação de preços, se houve eventual tombamento do material (tendo em vista que não se sabe o que compõe no contrato o termo utensílios), se a empresa tem expertise para realizar o transporte pluvial de pessoas e cargas intermunicipais, quais valores das passagens, averiguar se a mesma empresa que faz o agenciamento do transporte é a mesma que realiza o transporte, dentre outras que houver, por meio de laudo técnico conclusivo;

c) Que o sr. Prefeito de Barreirinha, empresa K K V de Sá & Cia. Ltda. e seus sócios sejam notificados (art. 74, II e III, do Regimento Interno do TCE/AM), para exercerem o contraditório e a ampla defesa e, se quiserem, apresentarem as razões de suas defesas e documentos necessários e suficientes para que haja o saneamento de qualquer irregularidade no município que gere, a fim de evitar danos ao erário municipal de Barreirinha. E, caso não apresentem suas defesas, que seja aplicada a revelia e seus efeitos;

c.1) Caso, durante a Inspeção *in loco*, seja verificada, que a empresa K K V de Sá & Cia Ltda., seja compelida a devolver o todo dinheiro público, acrescido de juros e correção monetária, bem como a responsabilização solidária do Prefeito de Barreirinha;

c.2) Caso, durante a Inspeção *in loco*, seja verificado que o Prefeito de Barreirinha realizou ou concorreu para a realização de qualquer ato de improbidade, que seja aplicada multa, perda da função de Prefeito, suspensão temporária dos direitos políticos e ressarcimento do dano a ser apurado, conforme art. 12, da Lei n. 8.429/92;

c3) Caso, durante a Inspeção *in loco*, seja verificado que a empresa K K V de Sá & Cia. Ltda. e seus sócios cometeram algum ato de dano ao erário, que sejam condenados ao pagamento de multa a ser verificada de acordo com o acréscimo patrimonial, condenação de proibição de contratação com o Poder Público ou receba incentivos/benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente;





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.43

- c4) Que a Prefeitura de Barreirinha seja obrigada a fornecer todas as informações de forma transparente, bem como que poste com urgência o portal de transparência de Barreirinha.
- d) Que o Douto Parquet de Contas seja ouvido na condição fiscal da lei e da aplicação dos recursos públicos;
- e) Que seja deferido o pedido de gratuidade, tendo em vista, tratar-se de procedimento gratuito.

Preliminarmente, é importante destacar que, apesar da empresa AM1 Agencia de Notícias – Eireli ter apresentado “Denúncia com Pedido de Liminar” (fls. 2/65), a pessoa jurídica apenas é parte legítima para oferecer Representação, não sendo o instrumento cabível a Denúncia.

Contudo, ressalta-se a existência de fungibilidade entre os objetos tratados em Representações e Denúncias no âmbito desta Corte de Contas, diferenciando-se apenas pela legitimidade para interpor tal instrumento de fiscalização. Assim, considerando o objeto questionado e a urgência que o caso requer, esta Presidência entende cabível, neste caso, a conversão em Representação com Pedido de Medida Cautelar, a fim de resguardar o interesse público envolvido na matéria.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.44

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa AM1 Agencia de Notícias – Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.45

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para que adote as providências que entender cabíveis, dentre elas, a alteração da capa do caderno processual no tocante à natureza do feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12360/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, ex Diretor-Presidente da COSAMA, exercício de 2017, em face do Acórdão nº 1.116/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.46

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12367/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito de Uruará, à época, em face do Acórdão nº 473/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12410/2021– Recurso de Reconsideração interposto Sr. Heraldo Beleza da Câmara, na condição de Diretor-Presidente e de Ordenador da Despesa da COSAMA, à época, em face do Acórdão nº 1076/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12423/2021– Consulta formulada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da possibilidade de contratação, em caráter excepcional, de professores, considerando o disposto no art. 61, IV, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE CHAMADA DE CURSISTAS PARA O PROFAC Nº 01/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DISPÕE sobre o procedimento de seleção de alunos para o Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3.452/2009 (ECP/TCE/AM), nos artigos 5º, incisos V e XXXIII e 37, § 3º da Constituição Federal e no art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, **TORNA PÚBLICO** a abertura do processo de inscrição para o **Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC**, a ser ofertado, na modalidade EAD, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas normas contidas neste Edital.

1. DO CURSO FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL – PROFAC:

O Programa de Formação de Agentes de Controle Social foi elaborado especificamente para o público envolvido com o controle social e se articula com o Processo Formativo da Escola de Contas Públicas. A formação de agentes de controle é desenvolvida no âmbito do Programa de Capacitação, tendo como referências, leis que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências Públicas, na elaboração e discussão dos Planos de Estado, leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos públicos, além da consciência da livre liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. DAS DIRETRIZES

- I - Implementar processos educacionais dialógicos e promover a formação do pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização;
- II - Articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;
- III - Promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.48

IV - Incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;

V - Estimular diálogos e ação entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos construindo canais de comunicação.

VI - Incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçados para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.

3. DA CARGA HORÁRIA:

3.1 O curso tem uma carga horária total de 192 (cento e noventa e duas) horas, distribuídas em aulas presenciais e atividades complementares, e será realizado em 3 (três) etapas, moduladas e vinculadas entre si.

3.2 Da carga horária de atividades complementares, 06 (seis) horas serão destinadas à ação “Rodas de Cidadania”, que

será coordenada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando discutir a realidade do controle social no cotidiano,

visando à elaboração conjunta de soluções e encaminhamentos, com a participação dos órgãos de ouvidoria que atuam no Amazonas e também dos Agentes de Controle Social já formados pelo Profac, de modo a possibilitar o compartilhamento de experiências e boas práticas.

3.3 As aulas serão ministradas na modalidade EAD – (Educação a Distância), com atividades síncronas e assíncronas realizadas e orientadas por instrutores e tutores do TCE/AM, com base no cronograma, a saber:

I – Primeira Etapa:

Módulo I: Noções gerais de administração pública

Período: 31 de maio e 1 de junho de 2021

Horário: Das 13 às 17h

Módulo II: Mecanismos de controle das ações governamentais

Período: 4 e 7 de junho de 2021

Horário: Das 13 às 17h





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.49

Plataformas Digitais e Roda de Cidadania:

Data: 8 de junho de 2021

Horário: De 8 às 12h

II - Segunda Etapa:

Módulo III: Noções gerais dos instrumentos de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA

Período: 14 e 15 de junho de 2021

Horário: Das 13 às 17h

Módulo IV: Controle popular sobre a licitação e contratos administrativos e Convênios;

Período: 16 e 17 de junho de 2021

Horário: Das 13 às 17h

Plataformas Digitais e Roda de Cidadania:

Data: 18 de junho de 2021

Horário: De 8 às 12h

III - Terceira Etapa:

Módulo V: Noções gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal

Período: 5 e 6 de julho de 2021

Horário: Das 13 às 17h

Módulo VI: Controle popular da receita e despesa vinculada à saúde e à educação

Período: 7 e 8 de julho de 2021

Horário: Das 13 às 17h





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.50

Plataformas Digitais e Roda de Cidadania:

Data: 9 de julho de 2021

Horário: De 8 às 12h

3.4 As demais atividades complementares serão realizadas nos intervalos das etapas, devendo o candidato ter disponibilidade para a sua realização.

4. OBJETIVO GERAL

Possibilitar à sociedade civil condições de participação nos processos de fiscalização e controle social das contas públicas.

5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- I - Disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas;
- II - Informar e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública;
- III - Estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais;
- IV - Promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo;
- V - Criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respostas visando potencializar a capacidade crítica e elevar o grau de exigência e satisfação do cidadão.

6. DAS VAGAS

Serão disponibilizadas 210 (duzentas e dez) vagas, distribuídas entre os residentes nos municípios do Estado do Amazonas, prioritariamente para os da região metropolitana de Manaus.

7. DO PÚBLICO ALVO

Membros da sociedade civil e dos Conselhos Estaduais e Municipais constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairro, instituições religiosas, cooperativas e ligas, criadas com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho, em especial:





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.51

- I - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS – FUNDEB;
- II - Conselho de Educação;
- III - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- IV - Conselho de Saúde;
- V - Conselho de Assistência Social;
- VI - Conselho do Programa Bolsa Família;
- VII - Representantes dos Sindicatos de trabalhadores pertencentes à sociedade civil;
- VIII - Representantes de Associações;
- IX - Representantes das Entidades religiosas;
- X - Organizações não-governamentais;
- XI - Estudantes de instituições públicas de ensino superior e da educação básica, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos, e
- XII – Outros

8. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO:

- I - Ter no mínimo 18 anos;
- II - Ensino Fundamental completo;
- III - Pertencer preferencialmente a órgãos de controle social e estar envolvido ou desejar se envolver na mobilização e sensibilização social para a realização de ações relacionadas à fiscalização e controle dos gastos públicos, se comprometendo a compartilhar o curso com o coletivo em que desenvolverá sua atuação, bem como participar da implementação e elaboração de políticas públicas, ações e projetos da gestão pública;
- IV - Ter disponibilidade para dedicar-se ao curso durante 03 meses, incluindo os encontros presenciais previstos. Além disso, ter disponibilidade de horário para realizar os estudos ao longo do curso e demais atividades propostas;
- V - Não ter cursado o PROFAC.

9. DAS INSCRIÇÕES

9.1 O candidato deverá solicitar inscrição para o Curso de Formação através do site da Escola de Contas Públicas: **ecp.tce.am.gov.br**, acessando o link do PROFAC ou digitando no navegador:





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.52

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdimNNPJdq9SsPMGXpXMVLIb0Cdf4iBFCR53n0GP3bB1gYIRg/viewform?usp=sf_link

10. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

10.1 A seleção dos candidatos será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas – TCE e da Ouvidoria do TCE/AM.

10.2 Caso o número de inscritos supere a quantidade de vagas ofertadas, terão preferência os primeiros 210 inscritos na página da Escola de Contas, na forma do **item 9.1** deste Edital.

10.3 A lista com os nomes dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e divulgada na página da Escola de Contas Públicas – ECP: ecp.tce.am.gov.br, até o **dia 25 de maio de 2021**.

10.4 Só serão deferidos os pedidos de inscrição que atendam às exigências deste edital.

11. DA GRATUIDADE

O curso de formação é gratuito, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição, matrícula e mensalidade.

12. DO INÍCIO DAS AULAS

Data prevista para o início do Curso: **31 de maio de 2021**.

13. DA CERTIFICAÇÃO

O certificado de conclusão do curso será expedido pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM. O aluno terá direito à certificação se obtiver resultados satisfatórios em todas as disciplinas do curso, e ainda tiver 75% de frequência por disciplina.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Os casos omissos, não previstos nesse edital, serão definidos pela Coordenação do curso e disponibilizados no site do Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.53

14.2 - Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM para o **Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC-2021**.

14.3 - A inscrição do candidato implica na aceitação das normas e condições fixadas neste edital;

14.4 - Outras informações poderão ser obtidas na página da Escola de Contas Públicas, **ecp.tce.am.gov.br** ou junto à Coordenação do Curso pelos telefones 3301-8154 e 3301-8301.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Érico Xavier Desterro e Silva** fica **NOTIFICADA** a **Sra. Marilena Mônica Perez Said**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 127/2021 – DEATV (fls. 1122/1123)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 15.459/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Fomento nº 08/2018**, firmado entre o **Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS**, através do **Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS** e a **Associação de Apoio a Criança com HIV - CASA VIDHA**.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.54

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise


ESTADO DO AMAZONASTRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria-Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 89/2021-DICAD

Processo nº 11541/2018-TCE. Parte: Sr. Fabrício Silva Lima, Ex-Secretário da SEJEL. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FABRÍCIO SILVA LIMA**, Ex-Secretário da SEJEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n. 47/2019-DICAD e Diligência n. 248/2020-MPC, constante no processo n.11541/2018 o qual trata sobre a Prestação de Contas da SEJEL, exercício 2017. Sendo facultado o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 7.355.122,35 (sete milhões trezentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, e apresentar o comprovante de depósito junto a esta Corte de Contas, pelo endereço digital já citado anteriormente. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art.2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.55

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 90/2021-DICAD

Processo nº 11973/2016-TCE. Parte: Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, Ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a SR. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE**, Ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n. 91/2021-DICAD e Diligência 593/2019-MPC, disponíveis para verificação nesta Diretoria, constante no processo n. 11973/2016 o qual trata sobre a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2021-DICAMI

Processo nº 11.852/2017. Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2016, de responsabilidade da **SRA. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a Sra. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ** (Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.56

restrições suscitadas no Relatório Conclusivo nº101/2018-DICAMI, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Tabira Ramos Dias Ferreira**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 288/2020 - DEATV**, (fls. 247/248) emitida no bojo do **Processo TCE nº 10.438/2018**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 75/2015, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Juruá**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2021.





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.57

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Érico Xavier Desterro e Silva** fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 88/2019 – DEATV (fls. 420/421)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.428/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 58/2013**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2021.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2021-DICAMI

Processo nº 11.459/2018. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2017, de responsabilidade da **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**.

Pelo presente Edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, conforme o artigo 97, inciso I do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº 04/2002, atualizada), fica **NOTIFICADO**





Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.58

o Sr. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, Prefeito e ordenador de despesas de Barcelos, no exercício de 2017, representado pelos advogados, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, Dra. Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos e Dra. Patrícia Gomes de Abreu, para cientificar-lhes do indeferimento do pedido de reabertura de competência do e-Contas do exercício de 2017, da Prefeitura de Barcelos, ante a falta de justificativa ou respaldo documental apresentado pelo Ofício nº 125/2020-GPMB. Fica consignado, ainda, que, persistindo o interesse da matéria suscitada, deverá apresentar pedido com informações detalhadas, devidamente acompanhado dos documentos correspondentes, notas fiscais, notas de empenho, recibos ou outros documentos pertinentes que justifiquem a solicitação de reabertura de competência (todos no formato PDF-A). Ressaltamos, por derradeiro, que os documentos deverão ser apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, conforme a Resolução nº 02/2020-TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. CAMILO TORRES SANCHEZ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1238/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, objeto do Processo TCE nº 11.307/2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. MARGARIDA PENTEADO BRITO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 582/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.59

publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/07/2020, Edição nº 2327 (www2.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, objeto do Processo TCE nº **17.552/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.60

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam tceamazonas tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de maio de 2021

Edição nº 2531 Pag.61



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam